



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.817, DE 2022

(Do Sr. Arnaldo Jardim)

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, a Lei nº 6.938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e a Lei nº 14.133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), fim de induzir a adoção de boas práticas ambientais, sociais e de governança.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3899/2012.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

REPROJETO DE LEI N° , DE 2022

(Do Sr. ARNALDO JARDIM)

Altera a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações, a Lei nº 6.938, de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente e a Lei nº 14.133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), fim de induzir a adoção de boas práticas ambientais, sociais e de governança.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 133, 142 e 176 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.133.....

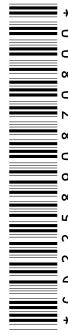
.....
§ 6º O relatório da administração de que trata o inciso I do caput abrangerá demonstrativo dos riscos, impactos e oportunidades relativos à sustentabilidade, auditado por organismos independentes, conforme normas aderentes aos padrões internacionais de contabilidade a que se refere o art. 177, §5º desta Lei.....

Art. 142.....

.....
V - manifestar-se sobre o relatório da administração, inclusive no que se refere aos riscos, oportunidades e impactos relativos à sustentabilidade de que trata o art. 133, §6º, e as contas da diretoria;

.....
Art. 176.....

.....
VI – demonstrativo dos riscos, impactos e oportunidades relativos à sustentabilidade, em norma aderente aos padrões internacionais de contabilidade a que se refere o



art. 177, §5º destina Lei.....

§8º A companhia que optar por não divulgar o demonstrativo previsto no inciso VI do caput deverá publicar justificação, para cada elemento do demonstrativo, dos motivos da sua não publicação, parcial ou integral, nos termos do regulamento.....

Art. 2º O art. 9º da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 9º.....

XIV – a auditoria ambiental voluntária, quando realizada por entidades independentes conforme normas aderentes a padrões de amplo reconhecimento internacional.” (NR)

Art. 3º Os arts. 36 e 60 da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37.....

IV – atribuição de notas por desempenho prévio do licitante sob os aspectos ambiental, social e de governança, nos indicadores de materialidade relevantes ao cumprimento das obrigações objeto da licitação, verificados em relatórios auditados por entidades independentes, conforme normas aderentes a padrões de amplo reconhecimento internacional, nos termos do regulamento.

Art. 60.....

V – avaliação do desempenho prévio do licitante sob outros aspectos ambientais, sociais e de governança, nos indicadores de materialidade relevantes ao cumprimento das obrigações objeto da licitação, verificados em relatórios auditados por entidades independentes, conforme normas aderentes a padrões de amplo reconhecimento internacional, nos termos do regulamento.

§1°

IV – (revogado).” (NR)



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. The barcode represents the number 'C D 2 2 5 8 9 0 8 7 0 8 0 0 *'. The asterisk at the end is likely a check digit.

Art. 4º Esta lei entra em vigor 365 dias depois da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trazemos, nesse Projeto de Lei, medidas capazes de contribuir para uma retomada vigorosa da economia brasileira em bases mais sustentáveis, sem uma imposição inflexível de novas obrigações ao setor privado e sem impacto fiscal no Orçamento do setor público.

Em essência, trata-se de aproveitar melhor o potencial do poder público para induzir a adoção, pelo setor privado, de boas práticas ambientais, sociais e de governança (ou “ESG”, da expressão original em inglês).

Mais especificamente, propomos alterações pontuais:

- a) na lei das sociedades por ações, de modo a incorporar, ao relatório da administração, informações confiáveis e comparáveis sobre a adoção de práticas de sustentabilidade pelas empresas (que poderão, entretanto, justificar a sua não apresentação);
- b) na lei que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, de modo a recepcionar, entre os seus instrumentos, relatórios de auditoria ambiental voluntária segundo padrões internacionalmente reconhecidos;
- c) na nova lei de licitações e contratos administrativos, de modo a tornar o desempenho prévio do licitante sob aspectos ambientais, sociais e de governança – também conforme relatórios devidamente auditados – um critério de relevo no julgamento das propostas.

Abordemos cada uma dessas medidas separadamente, sem perdermos de vista a complementariedade vital entre elas.



* c D 2 2 5 8 9 0 8 7 0 8 0 0 *



Em primeiro lugar, propomos incluir o demonstrativo dos riscos, impactos e oportunidades relativos à sustentabilidade da atuação da empresa no escopo do relatório da administração. Implementada de modo apropriado, a medida é capaz de ampliar o acesso a capital e a mercados internacionais, bem como de fortalecer o desempenho das empresas.

A sua importância para o acesso ao capital investidor pode ser aquilatada do fato de que, conforme o relatório da *Global Sustainable Investment Alliance*¹, US\$ 35.3 trilhões em ativos estavam investidos no final de 2020 segundo critérios que já incorporavam métricas de sustentabilidade. Esse número só tende a crescer: até março do presente ano, mais de 4800 investidores, representando cerca de US\$ 100 trilhões em ativos sob gestão, eram signatários do compromisso de incorporar informações ESG nas suas decisões de investimento².

Quanto ao acesso a mercados internacionais – para ficarmos com apenas um exemplo entre inúmeros possíveis – foi amplamente noticiado como resultado da COP-26 o compromisso de 141 países de implementarem ações para estancar e reverter o desmatamento até o ano de 2030, inclusive por meio de medidas comerciais³. Tomando a dianteira, a União Europeia proibiu em seguida a importação de gado, cacau, café, óleo de palma, soja e madeira provenientes de novas áreas desmatadas com mais de meio hectare, ainda que esse desmatamento seja legal no país de origem⁴. A mesma União Europeia prevê a entrada em vigor em 2026 do seu mecanismo de ajuste na fronteira, o qual estabelece a precificação de carbono em bases isonômicas nas suas importações de energia, ferro e aço, alumínio, fertilizantes e cimento – e fornecedores sem informações confiáveis serão nivelados de modo desfavorável⁵.

1 Associação das maiores organizações representativas de finanças sustentáveis do mundo. O relatório – Global Sustainable Investment Review 2020 – acha-se disponível em: <http://www.gsi-alliance.org/wp-content/uploads/2021/08/GSIR-20201.pdf>

2 Cf. página da *Principles for Responsible Investment*, iniciativa apoiada pela ONU para implementar princípios de investimento responsável entre os investidores. Disponível em: <https://www.unpri.org/about-us/about-the-pri>.

3 COP-26 é a sigla para a 26.^a conferência das partes da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima. A declaração conjunta acha-se disponível em: <https://ukcop26.org/glasgow-leaders-declaration-on-forests-and-land-use/>

4 Disponível em: https://ec.europa.eu/environment/system/files/2021-11/COM_2021_706_1_EN_annexe_proposition_part1_v4.pdf.

5 Disponível em: https://ec.europa.eu/info/sites/default/files/carbon_border_adjustment_mechanism_0.pdf.



A adoção e o relato confiáveis de boas práticas ESG também estão correlacionados a um melhor desempenho nos negócios. Em revisão sistemática de mais de 2200 estudos empíricos até 2015, foi mostrado que em 63% deles constatou-se uma relação positiva entre ESG e retorno sobre o capital e em apenas 8% deles achou-se correlação negativa⁶. Outra meta-análise de mais de 1000 estudos publicados entre 2015 e 2020 encontrou resultados semelhantes, com 58% de achados positivos⁷. Em análise na sua base de dados proprietária, o Banco Merrill Lynch descobriu que um investidor que mantivesse apenas ações de empresas com scores acima da média nas dimensões Ambiental e Social teria evitado 15 das 17 falências ocorridas entre 2005 e 2015⁸.

Resta demonstrado, portanto, que a adoção e o relato de práticas ESG promovem melhor alocação de capital – e, portanto, maior e melhor crescimento econômico. Este relato, porém, precisa ser confiável, o que tem provocado a atuação dos órgãos de regulação em todo o mundo.

No Brasil, ante a demanda crescente dos investidores, a Comissão de Valores Mobiliários publicou a Resolução nº59, em 22 de dezembro de 2021, que prevê o fornecimento de informações ambientais, sociais e de governança no escopo do Formulário de Referência⁹. A medida é proposta na modalidade “pratique-ou-explique” – inspirada na Lei Francesa de Transição Energética – em que o emissor pode escolher justificar a não apresentação das informações solicitadas. Isso propicia a flexibilidade necessária para uma implementação gradual pelas empresas, que serão instadas naturalmente pelo mercado a uma emulação positiva.

Assim, adotamos esse mesmo modelo na previsão legal dos demonstrativos ESG. Julgamos conveniente fazê-lo alterando a Lei nº6.404, de 1976, a fim de limitar a obrigação de divulgar essas informações às sociedades

6 Friede, Gunnar; Busch, Timo; Bassen, Alexander. ESG and financial performance: aggregated evidence from more than 2000 empirical studies. *Journal of Sustainable Finance & Investment*. Volume 5, 2015 - Issue 4. Disponível em: <https://www.tandfonline.com/doi/full/10.1080/20430795.2015.1118917>

7 Cf. WHELAN, Tensie et al. ESG and Financial Performance: Uncovering the Relationship by Aggregating Evidence from 1,000 Plus Studies Published between 2015 – 2020. New York University, 2021. Disponível em: https://www.stern.nyu.edu/sites/default/files/assets/documents/NYU-RAM_ESG-Paper_2021%20Rev_0.pdf

8 Cf. Bank of America Merrill Lynch. 10 Reasons You Should Care About ESG. Disponível em: <https://www.sec.gov/comments/s7-23-19/s72319-6660329-203852.pdf>. Acesso em 28 abr. 2022.

9 Disponível em: <https://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/resolucoes/resol059.html>



por ações, por serem capazes de abrir capital e captar poupança popular, e às de grande porte equiparáveis àquelas, pelo seu relevo econômico.

Em relação à Resolução CVM nº59/2021, porém, a nossa proposição traz dois avanços substanciais. Em primeiro lugar, a simples previsão legal já oferece, por si só, maior segurança jurídica. Porém, uma contribuição de ainda maior impacto é a de tornar as informações sobre ESG confiáveis e comparáveis, alinhando-as a normas aderentes aos padrões internacionais de contabilidade (em lugar de deixar a escolha ao alvitre da empresa, como prevê a resolução da CVM).

A fragmentação e a divergência entre os padrões, estruturas e sistemas para o planejamento e o relato ESG são um dos mais graves desafios com que se defronta esse novo paradigma de negócios. Pesquisa do *MIT Sloan Sustainability Initiative*¹⁰ mostrou que a correlação entre as avaliações de seis grandes agências de classificação (*rating*) de ESG variava entre 0,38 e 0,71 – para fins de comparação, a correlação entre os principais *ratings* de crédito é de 0,99.

Essa indefinição traz graves consequências: desorienta as empresas potencialmente interessadas, dificulta a implementação das práticas ESG por falta de métricas sobre as quais basear recompensas, favorece o *greenwashing* por meio da escolha de padrões que destaquem qualidades e escondam problemas, inviabiliza a comparação do desempenho entre empresas e portfólios e, assim, dispersa o efeito do ESG sobre os preços dos ativos no mercado de capitais.

Em resposta, as quatro maiores firmas de auditoria empresarial do mundo anunciaram, em 2020, uma cooperação inédita a fim de estabelecer um padrão comum de relatório ESG¹¹. Por seu turno, a Fundação IFRS, mantenedora dos padrões internacionais de contabilidade, anunciou na COP-26 a criação do ISSB – *International Sustainability Standards Board* – com o objetivo de definir padrões de divulgação de riscos, impactos e oportunidades relativos à sustentabilidade. O ISSB já disponibilizou no último dia 28 de abril

¹⁰ BERG, Florian, KOLBEL, Julian. RIGOBON, Roberto. Aggregate Confusion: The Divergence of ESG Ratings. *Forthcoming Review of Finance*. 20 ago. 2019 (revisado em 26 abr. 2022). Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3438533 Acesso em: 28 abr. 2022.

¹¹ Cf. <https://www.ft.com/content/16644cb2-f0c1-4b32-b44c-647eb0ab938d>. Acesso em 28 abr. 2022.



minutas de Divulgação de Informações Financeiras Relacionadas à Sustentabilidade (IFRS S1) e Divulgação Relacionada ao Clima (IFRS S2) e receberá sugestões de melhoria até o dia 29 de julho deste ano¹².

No Brasil, a adoção dos padrões da IFRS para a divulgação de informações financeiras já foi prevista pela Lei nº 11.638/07. Esta Lei acrescentou §5º ao art. 177 da Lei nº 6.404, de 1976, dispondo que as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários sobre demonstrativos financeiros deverão ser elaboradas em consonância com os padrões internacionais de contabilidade adotados nos principais mercados de valores mobiliários.

Espelhamos essa disposição legal para que os demonstrativos de sustentabilidade também sigam normas aderentes às disposições do IFRS – elevando-os assim ao estado da arte da confiabilidade e comparabilidade internacionais em reporte ESG.

Como segunda medida, propomos uma alteração análoga na Lei nº 6.938, de 1981, de modo a incluir a auditoria ambiental entre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. Com isso, esperamos contribuir para o saneamento de um vício persistente na política ambiental brasileira: a ênfase excessiva em estudos e diagnósticos prévios, em detrimento do monitoramento da real efetividade das práticas de gestão ambiental implementadas pelas organizações.

Há mais de dez anos, o Tribunal de Contas de União (TCU) publicou o Acórdão 2.212/2009-TCU-Plenário, contendo recomendações e determinações a fim de compatibilizar melhor, nos instrumentos de controle ambiental, o desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente. Destacou-se, nas suas conclusões, a ausência de acompanhamento dos benefícios efetivos decorrentes do licenciamento.

Chamou especial atenção do TCU a ausência de indicadores de avaliação dos impactos socioambientais, cujo acompanhamento, ao longo da implementação do plano de gestão apresentado pelo empreendedor, indicaria a efetiva consecução dos objetivos pretendidos.

12 Cf. <https://www.ifrs.org/news-and-events/news/2021/11/ifrs-foundation-announces-issb-consolidation-with-cdsb-vrf-publication-of-prototypes/>. Acesso em: 28 abr. 2022.



* c D 2 2 5 8 9 0 8 7 0 8 0 0

* c d 2 2 5 8 9 0 8 7 0 8 0 0

Esses indicadores integram há muito o conteúdo de normas de avaliação ambiental para fins de certificação voluntária de sistemas de gestão ambiental das organizações – a exemplo da norma NBR ISO 14.031:2013 sobre Avaliação do Desempenho Ambiental, que abrange indicadores de Condição Ambiental (dados sobre as condições do meio ambiente que podem ser impactadas pela organização) e de Desempenho Ambiental (relacionados à gestão dos aspectos ambientais significativos da organização e que demonstram os resultados dos programas de gestão ambiental).

Entretanto, esses indicadores, conforme relatado no Acórdão 2.212/2009-TCU-Plenário, não são em geral produzidos pelos analistas ambientais dos órgãos licenciadores – que, embora os considerem relevantes para a avaliação de benefícios, alegam falta de tempo para a sua elaboração.

Em sucessivos Acórdãos posteriores – 2.812/2011, 2.856/2011, 3.413/2012 – que enfatizaram mais especificamente o licenciamento ambiental, o TCU alertou reiteradamente para a persistência do problema¹³.

Mais recentemente, demonstrando que o monitoramento ambiental deficiente pode ter consequências trágicas, o rompimento, em 25 de janeiro de 2019, da Barragem B1 da Mina Córrego do Feijão, localizada em Brumadinho/MG e de propriedade da Vale, deixou, até a mais recente contagem oficial, 249 mortos e 21 desaparecidos. Havia se passado pouco mais de três anos desde o rompimento da barragem da Samarco em Mariana/MG, o maior desastre em volume de rejeitos de minério do mundo, que deixou 19 mortos.

Apesar disso, conforme consta no site da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável de Minas Gerais (Semad), a barragem I da Mina Córrego do Feijão teve licenciamento ambiental para descomissionamento daquela estrutura e não apresentava pendências documentais¹⁴.

13 Cf. o estudo “Gargalos do Licenciamento Ambiental no Brasil”, de Rose Hofmann. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/estudos-e-notas-tecnicas/publicacoes-da-consultoria-legislativa/areas-da-conle/tema14/2015_1868_licenciamentoambiental_rose-hofmann. Acesso em: 17/10/2019.

14 Disponível em: <http://www.meioambiente.mg.gov.br/noticias/1/3738-nota-de-esclarecimento-3-brumadinho>. Acesso em: 11.fev.2019.



* c d 2 2 5 8 9 0 8 7 0 8 0 0

Reconhecendo por seu turno a importância de se dar maior ênfase ao monitoramento da gestão ambiental, o Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) já havia publicado em 2002 a Resolução nº306, que estabelece requisitos mínimos para a realização de **auditorias ambientais** na indústria de petróleo, gás natural e derivados, em decorrência dos graves acidentes que já haviam ocorrido no exercício dessas atividades. Auditorias ambientais podem ser definidas, segundo a doutrina, como o instrumento para identificar e documentar as práticas de uma organização que oferecem riscos potenciais ao meio ambiente e à saúde pública, com base em critérios preestabelecidos, como requisitos legais, normas técnicas adotadas pela indústria ou mesmo políticas da própria organização¹⁵.

Tentando aperfeiçoar a efetividade da gestão ambiental em seus territórios, diversos estados da Federação – como Rio de Janeiro, Minas Gerais, São Paulo e o Paraná – optaram por criar leis similares, prevendo a realização de auditorias ambientais compulsórias, ao menos para alguns conjuntos de indústrias de maior risco ou impacto ambiental.

Essa previsão legal por entes subnacionais, entretanto, tem sido alvo de inúmeras controvérsias, por duas razões. A primeira delas, como pontifica Paulo de Bessa Antunes¹⁶, é que:

A Lei nº 6.938/81, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu artigo 9º, não tratou das auditorias ambientais. Como é do conhecimento de todos, é naquele artigo que estão definidos os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente. [...]. Existe ali uma relação que se constitui em *numerus clausus*. Somente uma norma de hierarquia igual ou superior àquela da Lei nº 6.938/81 pode estabelecer uma alteração nos instrumentos da PNMA. Penso que a Lei nº 6.938/81 preenche perfeitamente os requisitos estabelecidos pelo artigo 24 e seus parágrafos da Constituição Federal. Não há dúvida de que a Lei nº 6.938/81 é uma lei que estabelece normas gerais de proteção ao meio ambiente e, no particular, define os instrumentos legais e administrativos capazes de tornar efetiva a proteção ambiental em nosso País. A Lei nº

15 Cf. o estudo “Auditoria Ambiental: Um Enfoque sobre a Auditoria Ambiental Compulsória e a Aplicação dos Princípios Ambientais”, de Ana Luiza Piva. Disponível em: http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/bh/ana_luiza_piva.pdf. Acesso em: 17/10/2019;

16 Vide “Auditoria ambientais: competências legislativas”, de Paulo de Bessa Antunes. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/336/r137-10.pdf?sequence=4>. Acesso em: 17/10/2019.



6.938/81 é norma geral porque não se confunde com uma simples lei federal aplicável apenas pela União. Ela, de fato, é uma lei nacional, pois estabelece um sistema nacional do meio ambiente. Esse sistema, composto por órgãos federais, estaduais e municipais, tem por objetivo ações integradas de proteção ao meio ambiente em todo o País. Dentro do mesmo sistema, cada um dos integrantes tem a possibilidade de aplicar as normas gerais, válidas para todos, de forma a atender às suas peculiaridades locais. Entretanto, **não é facultado aos integrantes do sistema, em razão do regime constitucional, a criação de instrumentos diferentes daqueles previstos para a totalidade da nação.** [grifos nossos].

Outra crítica recorrente às leis estaduais sobre auditoria ambiental é o caráter compulsório que, em geral, atribuem a esse instrumento. Desde as primeiras discussões sobre o assunto no âmbito do Programa do Meio Ambiente da Organização das Nações Unidas, por exemplo, já predominava o entendimento de que uma auditoria ambiental uniformemente compulsória traria diversos inconvenientes:

(i) poderia perturbar o relacionamento entre auditores e auditados, e informações importantes seriam omitidas; (ii) auditoria ambiental vai além da adequação a leis e regulamentos, e desta forma envolve informações estratégicas sobre as operações das empresas; (iii) a regulamentação da auditoria ambiental poderia inibir o seu desenvolvimento¹⁷.

Nesta Casa legislativa, já houve duas tentativas de se incluir uma auditoria ambiental compulsória entre os instrumentos da PNMA: os Projetos de Lei nº 1.254, de 2003 e nº 1.834, de 2003. Esses projetos, entretanto, foram rejeitados em 08/03/2006 na então Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio (CDEIC), com base no argumento de que impor obrigações adicionais na PNMA em um contexto de fragilidade institucional seria torná-la letra morta – além do risco de se onerar excessivamente micro e pequenas empresas.

Destarte, acreditamos que seria um caminho mais promissor não estabelecer *a priori* a obrigatoriedade universal da auditoria ambiental.

17 Cf. Piva, op.cit.



Bem ao contrário, parece-nos que, em grande número de casos, essa auditoria deve permanecer voluntária.

Reconhecemos também ser o Conama, conforme a Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n° 6.938, de 1981), o órgão competente para “deliberar [...] sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida” (art. 6º, I). Entretanto, por razões análogas às expostas acima sobre a alteração proposta na Lei das SA, previmos abrir a possibilidade de realizar a auditoria, segundo normas aderentes a padrões de amplo reconhecimento internacional, por organismos independentes de certificação. Esperamos, com isso, ampliar a valorização pelos mercados internacionais dos diferenciais ambientais da nossa produção, ao passo em que evitamos a duplicidade de custos de controle segundo requisitos de monitoramento redundantes.

Com a disseminação da prática e o amadurecimento das instituições, essas certificações voluntárias poderiam evoluir para um meio de simplificar responsávelmente o processo de licenciamento, dando-lhe, ao mesmo tempo, maior efetividade ambiental, sem sobrecarregar os órgãos estatais de fiscalização.

Como coroamento do Projeto de Lei, enfim, propomos uma alteração na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, de modo a fortalecer o peso da adoção de práticas ESG pelo licitante no julgamento das propostas.

O fortalecimento dos critérios ESG nas licitações contribui tanto para a obtenção de benefícios socioambientais mais amplos quanto para o cumprimento do próprio objetivo primário da contratação – qual seja, a aquisição de bens e serviços adequados, em prazo tempestivo e ao menor custo possível.

Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), as compras públicas representam cerca de 12,5% do PIB brasileiro¹⁸, parcela próxima aos 15% a 20% de participação das compras governamentais na

¹⁸ Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9315/1/td_2476.pdf. Acesso em: 20 abr. 2022.



economia de diversos países avaliados em estudo da Organização Mundial de Comércio¹⁹.

É compreensível, portanto, que essas compras venham sendo tratadas internacionalmente como um poderoso instrumento indutor da adoção de comportamentos socialmente desejáveis pelas organizações – adoção que passou a ser reconhecida como verdadeiro “objetivo secundário” da contratação pública.

Assim, a Organização de Cooperação para o Desenvolvimento Econômico (OCDE) – grupo de países ao qual o Brasil tem pleiteado acesso – adota como princípio, na sua recomendação formal sobre compras governamentais²⁰, balancear os objetivos primários da contratação com objetivos secundários, tais como a geração de externalidades socioambientais positivas. Um relatório de acompanhamento da implementação desta recomendação mostrou um avanço, entre 2014 e 2018, de 90% para 100% dos países-membro implementando em alguma instância critérios de compras “verdes”, bem como um avanço, no mesmo período, de 52% para 69% de países com algum processo de compras que estimule condutas de negócio socialmente responsáveis.

Mas levar em conta os critérios ESG no processo de compra pública pode trazer vantagens ainda maiores para a compra em si.

Como bem demonstrou Oliver Williamson – prêmio Nobel em economia por sua análise de governança econômica – compras públicas envolvem tipicamente “contratos incompletos”. Nesses contratos, a complexidade do objeto e a assimetria de informação entre participantes dificultam a especificação *ex ante* de intercorrências, que podem vir a ser exploradas de modo oportunista. Ampla revisão de pesquisas na área demonstrou que, nesses casos, a sinalização acurada de um histórico de comportamentos não-oportunistas é capaz de reduzir os custos de transação e o risco moral do contrato. A certificação de relatórios segundo estruturas e

19 Disponível em: https://www.wto.org/english/news_e/news14_e/gpro_29oct14_e.htm . Acesso em: 20 abr. 2022.

20 Cf. *OECD Recommendation of the Council on Public Procurement*, adotada pelo Conselho da OCDE em fevereiro de 2015. O relatório sobre o progresso da adoção desta recomendação entre os países membros, do qual extraímos esses dados, acha-se disponível em: [https://one.oecd.org/document/C\(2019\)94/FINAL/en/pdf](https://one.oecd.org/document/C(2019)94/FINAL/en/pdf).



* c d 2 2 5 8 0 8 7 0 8 0 0

padrões ESG pode suprir essa lacuna de confiabilidade, especialmente na ausência de um histórico de contratações do licitante com o governo. A construção de relacionamentos transparentes e duradouros com os *stakeholders*, essência de um processo sólido de planejamento e de relato certificado de ESG, é um sinal eloquente de um compromisso de longo prazo da alta administração do licitante com comportamentos éticos e alinhados ao interesse público²¹.

Assim, é de suma conveniência dar-se o devido peso a esse fator na nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o que infelizmente ainda não se verifica. A redação atual da Lei (art. 60, §1º) reconhece a mitigação de gases de efeito de efeito estufa (desvinculada de outros aspectos ESG) como último dos quatro critérios de preferência entre licitantes – considerados, por sua vez, apenas depois de esgotados outros quatro critérios de desempate no julgamento de propostas. A probabilidade de que a mitigação venha a ser um critério relevante na definição do vencedor é, portanto, extremamente remota.

Em lugar disso, propomos tornar a avaliação do desempenho prévio do licitante sob os aspectos ambiental, social e de governança um dos critérios primordiais de julgamento por técnica e preço, bem como um critério de desempate em outras formas de julgamento (mormente, na prática, por menor preço ou maior desconto). Em simetria às demais medidas propostas no PL, exige-se também aqui relatórios auditados por entidade independente, segundo norma aderente a padrão internacional amplamente reconhecido. Para preservar a imparcialidade da concorrência e para evitar que licitantes de má-fé pratiquem *greenwashing* apresentando certificações impertinentes, exigimos que o desempenho seja medido por indicadores de materialidade relevantes ao cumprimento das obrigações objeto da licitação – prática inspirada no *Green Public Procurement* europeu²².

21 Cf., p.ex., a revisão de literatura e a pesquisa empírica a respeito da relação entre o desempenho socioambiental e nos contratos públicos, entre empresas na base Standard & Poor's Compustat, realizadas por Caroline Flammer, em Competing for government procurement contracts: The role of corporate social responsibility. In: **Strategic Management Journal**. Vol. 39, issue 5, maio 2018. Disponível em: <https://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1002/smj.2767#smj2767-bib-0112> Acesso em: 18 abr. 2022.

22 Cf. European Comission. **Buying Green! A Handbook on Green Public Procurement**. Belgium, 2016, p.42. Disponível em: <https://ec.europa.eu/environment/gpp/pdf/Buying-Green-Handbook-3rd-Edition.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2022.



Em conjunto, as medidas apresentadas neste Projeto podem trazer maior acesso a capital e a mercados para o setor privado, bem como maior efetividade a um menor custo na política ambiental e nas contratações públicas. Ante a perspectiva de tão notáveis benefícios para o desenvolvimento sustentável do País, rogo o apoio dos nobres pares para a rápida aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado ARNALDO JARDIM

2021-11710



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It is used to identify the book and its publisher.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as sociedades por ações.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XI
ASSEMBLÉIA-GERAL

.....

Seção II
Assembléia-Geral Ordinária

Objeto

Art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembléia-geral para:

- I - tomar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras;
- II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos;
- III - eleger os administradores e os membros do conselho fiscal, quando for o caso;
- IV - aprovar a correção da expressão monetária do capital social (artigo 167).

Documentos da Administração

Art. 133. Os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembléia-geral ordinária, por anúncios publicados na forma prevista no artigo 124, que se acham à disposição dos acionistas:

- I - o relatório da administração sobre os negócios sociais e os principais fatos administrativos do exercício findo;

II - a cópia das demonstrações financeiras;

III - o parecer dos auditores independentes, se houver.

IV - o parecer do conselho fiscal, inclusive votos dissidentes, se houver; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

V - demais documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

§ 1º Os anúncios indicarão o local ou locais onde os acionistas poderão obter cópias desses documentos.

§ 2º A companhia remeterá cópia desses documentos aos acionistas que o pedirem por escrito, nas condições previstas no § 3º do artigo 124.

§ 3º Os documentos referidos neste artigo, à exceção dos constantes dos incisos IV e V, serão publicados até 5 (cinco) dias, pelo menos, antes da data marcada para a realização da assembléia-geral. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

§ 4º A assembléia-geral que reunir a totalidade dos acionistas poderá considerar sanada a falta de publicação dos anúncios ou a inobservância dos prazos referidos neste artigo;

mas é obrigatória a publicação dos documentos antes da realização da assembléia.

§ 5º A publicação dos anúncios é dispensada quando os documentos a que se refere este artigo são publicados até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembléia-geral ordinária.

Procedimento

Art. 134. Instalada a assembléia-geral, proceder-se-á, se requerida por qualquer acionista, à leitura dos documentos referidos no artigo 133 e do parecer do conselho fiscal, se houver, os quais serão submetidos pela mesa à discussão e votação.

§ 1º. Os administradores da companhia, ou ao menos um deles, e o auditor independente, se houver, deverão estar presentes à assembléia para atender a pedidos de esclarecimentos de acionistas, mas os administradores não poderão votar, como acionistas ou procuradores, os documentos referidos neste artigo.

§ 2º Se a assembléia tiver necessidade de outros esclarecimentos, poderá adiar a deliberação e ordenar diligências; também será adiada a deliberação, salvo dispensa dos acionistas presentes, na hipótese de não comparecimento de administrador, membro do conselho fiscal ou auditor independente.

§ 3º. A aprovação, sem reserva, das demonstrações financeiras e das contas, exonera de responsabilidade os administradores e fiscais, salvo erro, dolo, fraude ou simulação (artigo 286).

§ 4º Se a assembléia aprovar as demonstrações financeiras com modificação no montante do lucro do exercício ou no valor das obrigações da companhia, os administradores promoverão, dentro de 30 (trinta) dias, a republicação das demonstrações, com as retificações deliberadas pela assembléia; se a destinação dos lucros proposta pelos órgãos de administração não lograr aprovação (artigo 176, § 3º), as modificações introduzidas constarão da ata da assembléia.

§ 5º A ata da assembléia-geral ordinária será arquivada no registro do comércio e publicada.

§ 6º As disposições do § 1º, segunda parte, não se aplicam quando, nas sociedades fechadas, os diretores forem os únicos acionistas.

Seção III Assembléia-Geral Extraordinária

Reforma do Estatuto

Art. 135. A assembleia geral extraordinária que tiver por objeto a reforma do estatuto somente se instalará, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, 2/3 (dois terços) do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto, mas poderá instalar-se, em segunda convocação, com qualquer número. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.195, de 26/8/2021](#))

§ 1º Os atos relativos a reformas do estatuto, para valerem contra terceiros, ficam sujeitos às formalidades de arquivamento e publicação, não podendo, todavia, a falta de cumprimento dessas formalidades ser oposta, pela companhia ou por seus acionistas, a terceiros de boa-fé.

§ 2º Aplica-se aos atos de reforma do estatuto o disposto no artigo 97 e seus §§ 1º e 2º e no artigo 98 e seu § 1º

§ 3º Os documentos pertinentes à matéria a ser debatida na assembléia-geral extraordinária deverão ser postos à disposição dos acionistas, na sede da companhia, por ocasião da publicação do primeiro anúncio de convocação da assembléia-geral. ([Parágrafo](#)

acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)

Quorum Qualificado

Art. 136. É necessária a aprovação de acionistas que representem metade, no mínimo, do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto, se maior quórum não for exigido pelo estatuto da companhia cujas ações não estejam admitidas à negociação em bolsa ou no mercado de balcão, para deliberação sobre: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.195, de 26/8/2021)

I - criação de ações preferenciais ou aumento de classe de ações preferenciais existentes, sem guardar proporção com as demais classes de ações preferenciais, salvo se já previstos ou autorizados pelo estatuto; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)

II - alteração nas preferências, vantagens e condições de resgate ou amortização de uma ou mais classes de ações preferenciais, ou criação de nova classe mais favorecida; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997)

III - redução do dividendo obrigatório; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997)

IV - fusão da companhia, ou sua incorporação em outra; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997)

V - participação em grupo de sociedades (art. 265); (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997)

VI - mudança do objeto da companhia; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997)

VII - cessação do estado de liquidação da companhia; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997)

VIII - criação de partes beneficiárias; (Inciso com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997)

IX - cisão da companhia; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997)

X - dissolução da companhia. (Inciso acrescido pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997)

§ 1º Nos casos dos incisos I e II, a eficácia da deliberação depende de prévia aprovação ou da ratificação, em prazo improrrogável de 1 (um) ano, por titulares de mais da metade de cada classe de ações preferenciais prejudicadas, reunidos em assembléia especial convocada pelos administradores e instalada com as formalidades desta Lei. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997)

§ 2º A Comissão de Valores Mobiliários pode autorizar a redução do quórum previsto neste artigo no caso de companhia aberta com a propriedade das ações dispersa no mercado e cujas 3 (três) últimas assembleias tenham sido realizadas com a presença de acionistas que representem menos da metade do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.195, de 26/8/2021)

§ 2º-A Na hipótese do § 2º deste artigo, a autorização da Comissão de Valores Mobiliários será mencionada nos avisos de convocação e a deliberação com quórum reduzido somente poderá ser adotada em terceira convocação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.195, de 26/8/2021)

§ 3º O disposto nos §§ 2º e 2º-A deste artigo aplica-se também às assembleias especiais de acionistas preferenciais de que trata o § 1º deste artigo. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 14.195, de 26/8/2021)

§ 4º Deverá constar da ata da assembléia geral que deliberar sobre as matérias dos incisos I e II, se não houver prévia aprovação, que a deliberação só terá eficácia após a sua ratificação pela assembléia especial prevista no § 1º (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.457, de

5/5/1997)

Direito de Retirada

Art. 136-A. A aprovação da inserção de convenção de arbitragem no estatuto social, observado o quórum do art. 136, obriga a todos os acionistas, assegurado ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia mediante o reembolso do valor de suas ações, nos termos do art. 45.

§ 1º A convenção somente terá eficácia após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da ata da assembleia geral que a aprovou.

§ 2º O direito de retirada previsto no *caput* não será aplicável:

I - caso a inclusão da convenção de arbitragem no estatuto social represente condição para que os valores mobiliários de emissão da companhia sejam admitidos à negociação em segmento de listagem de bolsa de valores ou de mercado de balcão organizado que exija dispersão acionária mínima de 25% (vinte e cinco por cento) das ações de cada espécie ou classe;

II - caso a inclusão da convenção de arbitragem seja efetuada no estatuto social de companhia aberta cujas ações sejam dotadas de liquidez e dispersão no mercado, nos termos das alíneas "a" e "b" do inciso II do art. 137 desta Lei. (Artigo acrescido pela Lei nº 13.129, de 26/5/2015, publicada no DOU de 27/5/2015, em vigor após 60 (sessenta) dias de sua publicação)

Art. 137. A aprovação das matérias previstas nos incisos I a VI e IX do art. 136 dá ao acionista dissidente o direito de retirar-se da companhia, mediante reembolso do valor das suas ações (art. 45), observadas as seguintes normas: ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)

I - nos casos dos incisos I e II do art. 136, somente terá direito de retirada o titular de ações de espécie ou classe prejudicadas; (Inciso acrescido pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997)

II - nos casos dos incisos IV e V do art. 136, não terá direito de retirada o titular de ação de espécie ou classe que tenha liquidez e dispersão no mercado, considerando-se haver: ("Caput" do inciso acrescido pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)

a) liquidez, quando a espécie ou classe de ação, ou certificado que a represente, integre índice geral representativo de carteira de valores mobiliários admitido à negociação no mercado de valores mobiliários, no Brasil ou no exterior, definido pela Comissão de Valores Mobiliários; e (Alínea acrescida pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)

b) dispersão, quando o acionista controlador, a sociedade controladora ou outras sociedades sob seu controle detiverem menos da metade da espécie ou classe de ação; (Alínea acrescida pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)

III - no caso do inciso IX do art. 136, somente haverá direito de retirada se a cisão implicar: ("Caput" do inciso acrescido pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)

a) mudança do objeto social, salvo quando o patrimônio cindido for vertido para sociedade cuja atividade preponderante coincida com a decorrente do objeto social da sociedade cindida; (Alínea acrescida pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)

b) redução do dividendo obrigatório; ou (Alínea acrescida pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)

c) participação em grupo de sociedades; (Alínea acrescida pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001)

IV - o reembolso da ação deve ser reclamado à companhia no prazo de 30 (trinta)

dias contado da publicação da ata da assembléia-geral; (*Primitivo inciso III renumerado pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

V - o prazo para o dissidente de deliberação de assembléia especial (art. 136, § 1º) será contado da publicação da respectiva ata; (*Primitivo inciso IV renumerado pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

VI - o pagamento do reembolso somente poderá ser exigido após a observância do disposto no § 3º e, se for o caso, da ratificação da deliberação pela assembléia-geral. (*Primitivo inciso V renumerado pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

§ 1º O acionista dissidente de deliberação da assembléia, inclusive o titular de ações preferenciais sem direito de voto, poderá exercer o direito de reembolso das ações de que, comprovadamente, era titular na data da primeira publicação do edital de convocação da assembléia, ou na data da comunicação do fato relevante objeto da deliberação, se anterior. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.457, de 5/5/1997*)

§ 2º O direito de reembolso poderá ser exercido no prazo previsto nos incisos IV ou V do *caput* deste artigo, conforme o caso, ainda que o titular das ações tenha se abstido de votar contra a deliberação ou não tenha comparecido à assembléia. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

§ 3º Nos 10 (dez) dias subseqüentes ao término do prazo de que tratam os incisos IV e V do *caput* deste artigo, conforme o caso, contado da publicação da ata da assembléia-geral ou da assembléia especial que ratificar a deliberação, é facultado aos órgãos da administração convocar a assembléia-geral para ratificar ou reconsiderar a deliberação, se entenderem que o pagamento do preço do reembolso das ações aos acionistas dissidentes que exerceram o direito de retirada porá em risco a estabilidade financeira da empresa. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

§ 4º Decairá do direito de retirada o acionista que não o exercer no prazo fixado. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.457, de 05/05/1997*)

CAPÍTULO XII

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DIRETORIA

Administração da Companhia

Art. 138. A administração da companhia competirá, conforme dispuser o estatuto, ao conselho de administração e à diretoria, ou somente à diretoria.

§ 1º O conselho de administração é órgão de deliberação colegiada, sendo a representação da companhia privativa dos diretores.

§ 2º As companhias abertas e as de capital autorizado terão, obrigatoriamente, conselho de administração.

§ 3º É vedada, nas companhias abertas, a acumulação do cargo de presidente do conselho de administração e do cargo de diretor-presidente ou de principal executivo da companhia. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.040, de 29/3/2021, convertida na Lei nº 14.195, de 26/8/2021, publicada no DOU de 27/8/2021, com produção de efeitos 360 dias contados da data da publicação*)

§ 4º A Comissão de Valores Mobiliários poderá editar ato normativo que excepcione as companhias de menor porte previstas no art. 294-B desta Lei da vedação de que trata o § 3º deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.040, de 29/3/2021, convertida e com redação dada pela Lei nº 14.195, de 26/8/2021*)

Art. 139. As atribuições e poderes conferidos por lei aos órgãos de administração não podem ser outorgados a outro órgão, criado por lei ou pelo estatuto.

Seção I

Conselho de Administração

Composição

Art. 140. O conselho de administração será composto por, no mínimo, 3 (três) membros, eleitos pela assembléia-geral e por ela destituíveis a qualquer tempo, devendo o estatuto estabelecer:

I - o número de conselheiros, ou o máximo e mínimo permitidos, e o processo de escolha e substituição do presidente do conselho pela assembléia ou pelo próprio conselho; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

II - o modo de substituição dos conselheiros;

III - o prazo de gestão, que não poderá ser superior a 3 (três) anos, permitida a reeleição;

IV - as normas sobre convocação, instalação e funcionamento do conselho, que deliberará por maioria de votos, podendo o estatuto estabelecer quorum qualificado para certas deliberações, desde que especifique as matérias. (*Inciso com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

Parágrafo único. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001, e revogado pela Medida Provisória nº 1.040, de 29/3/2021, convertida na Lei nº 14.195, de 26/8/2021*)

§ 1º O estatuto poderá prever a participação no conselho de representantes dos empregados, escolhidos pelo voto destes, em eleição direta, organizada pela empresa, em conjunto com as entidades sindicais que os representam. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.040, de 29/3/2021, convertida na Lei nº 14.195, de 26/8/2021*)

§ 2º Na composição do conselho de administração das companhias abertas, é obrigatória a participação de conselheiros independentes, nos termos e nos prazos definidos pela Comissão de Valores Mobiliários. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 1.040, de 29/3/2021, convertida na Lei nº 14.195, de 26/8/2021*)

Voto Múltiplo

Art. 141. Na eleição dos conselheiros, é facultado aos acionistas que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital social com direito a voto, esteja ou não previsto no estatuto, requerer a adoção do processo de voto múltiplo, por meio do qual o número de votos de cada ação será multiplicado pelo número de cargos a serem preenchidos, reconhecido ao acionista o direito de cumular os votos em um só candidato ou distribuí-los entre vários. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.195, de 26/8/2021*)

§ 1º A faculdade prevista neste artigo deverá ser exercida pelos acionistas até 48 (quarenta e oito) horas antes da assembléia-geral, cabendo à mesa que dirigir os trabalhos da assembléia informar previamente aos acionistas, à vista do "Livro de Presença", o número de votos necessários para a eleição de cada membro do conselho.

§ 2º Os cargos que, em virtude de empate, não forem preenchidos, serão objeto de nova votação, pelo mesmo processo, observado o disposto no § 1º, in fine.

§ 3º Sempre que a eleição tiver sido realizada por esse processo, a destituição de qualquer membro do conselho de administração pela assembléia-geral importará destituição dos demais membros, procedendo-se a nova eleição; nos demais casos de vaga, não havendo suplente, a primeira assembléia-geral procederá à nova eleição de todo o conselho.

§ 4º Terão direito de eleger e destituir um membro e seu suplente do conselho de administração, em votação em separado na assembléia-geral, excluído o acionista controlador,

a maioria dos titulares, respectivamente: (*“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

I - de ações de emissão de companhia aberta com direito a voto, que representem, pelo menos, 15% (quinze por cento) do total das ações com direito a voto; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

II - de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito de emissão de companhia aberta, que representem, no mínimo, 10% (dez por cento) do capital social, que não houverem exercido o direito previsto no estatuto, em conformidade com o art. 18. (*Inciso acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

§ 5º Verificando-se que nem os titulares de ações com direito a voto e nem os titulares de ações preferenciais sem direito a voto ou com voto restrito perfizeram, respectivamente, o quorum exigido nos incisos I e II do § 4º, ser-lhes-á facultado agregar suas ações para elegerem em conjunto um membro e seu suplente para o conselho de administração, observando-se, nessa hipótese, o “quorum” exigido pelo inciso II do § 4º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

§ 6º Somente poderão exercer o direito previsto no § 4º os acionistas que comprovarem a titularidade ininterrupta da participação acionária ali exigida durante o período de 3 (três) meses, no mínimo, imediatamente anterior à realização da assembléia-geral. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

§ 7º Sempre que, cumulativamente, a eleição do conselho de administração ocorrer pelo sistema do voto múltiplo e os titulares de ações ordinárias ou preferenciais exercerem a prerrogativa de eleger conselheiro, será assegurado a acionista ou a grupo de acionistas vinculados por acordo de votos que detenham mais de 50% (cinquenta por cento) do total de votos conferidos pelas ações com direito a voto o direito de eleger conselheiros em número igual ao dos eleitos pelos demais acionistas, mais um, independentemente do número de conselheiros que, segundo o estatuto, componha o órgão. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001, com redação dada pela Lei nº 14.195, de 26/8/2021*)

§ 8º A companhia deverá manter registro com a identificação dos acionistas que exercerem a prerrogativa a que se refere o § 4º (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

§ 9º (*VETADO na Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

Competência

Art. 142. Compete ao conselho de administração:

I - fixar a orientação geral dos negócios da companhia;

II - eleger e destituir os diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições, observado o que a respeito dispuser o estatuto;

III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos;

IV - convocar a assembléia-geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132;

V - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria;

VI - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o estatuto assim o exigir;

VII - deliberar, quando autorizado pelo estatuto, sobre a emissão de ações ou de bônus de subscrição;

VIII - autorizar, se o estatuto não dispuser em contrário, a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de

terceiros; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27/5/2009*)

IX - escolher e destituir os auditores independentes, se houver.

§ 1º Serão arquivadas no registro do comércio e publicadas as atas das reuniões do conselho de administração que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

§ 2º A escolha e a destituição do auditor independente ficará sujeita a voto, devidamente fundamentado, dos conselheiros eleitos na forma do art. 141, § 4º, se houver. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.303, de 31/10/2001*)

Seção II Diretoria

Composição

Art. 143. A Diretoria será composta por 1 (um) ou mais membros eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo conselho de administração ou, se inexistente, pela assembleia geral, e o estatuto estabelecerá: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 182, de 1º/6/2021, publicada no DOU de 2/6/2021, em vigor 90 dias após a publicação*)

I - o número de diretores, ou o máximo e o mínimo permitidos;

II - o modo de sua substituição;

III - o prazo de gestão, que não será superior a 3 (três) anos, permitida a reeleição;

IV - as atribuições e poderes de cada diretor.

§ 1º Os membros do conselho de administração, até o máximo de 1/3 (um terço), poderão ser eleitos para cargos de diretores.

§ 2º O estatuto pode estabelecer que determinadas decisões, de competência dos diretores, sejam tomadas em reunião da diretoria.

CAPÍTULO VI BÔNUS DE SUBSCRIÇÃO

Características

Art. 75. A companhia poderá emitir, dentro do limite de aumento de capital autorizado no estatuto (artigo 168), títulos negociáveis denominados "Bônus de Substituição".

Parágrafo único. Os bônus de subscrição conferirão aos seus titulares, nas condições constantes do certificado, direito de subscrever ações do capital social, que será exercido mediante apresentação do título à companhia e pagamento do preço de emissão das ações.

Competência

Art. 76. A deliberação sobre emissão de bônus de subscrição compete à assembléia-geral, se o estatuto não atribuir ao conselho de administração.

Emissão

Art. 77. Os bônus de subscrição serão alienados pela companhia ou por ela atribuídos, como vantagem adicional, aos subscritos de emissões de suas ações ou debêntures.

Parágrafo único. Os acionistas da companhia gozarão, nos termos dos artigos 171 e 172, de preferência para subscrever a emissão de bônus.

LEI N° 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA NACIONAL DO MEIO AMBIENTE.

Art. 9º São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

I - o estabelecimento de padrões de qualidade ambiental;

II - o zoneamento ambiental;

III - a avaliação de impactos ambientais;

IV - o licenciamento e a revisão de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

V - os incentivos à produção e instalação de equipamentos e a criação ou absorção de tecnologia, voltados para a melhoria da qualidade ambiental;

VI - a criação de espaços territoriais especialmente protegidos pelo Poder Público federal, estadual e municipal, tais como áreas de proteção ambiental, de relevante interesse ecológico e reservas; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*)

VII - o sistema nacional de informações sobre o meio ambiente;

VIII - o Cadastro Técnico Federal de Atividades e Instrumentos de Defesa Ambiental;

IX - as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

X - a instituição do Relatório de Qualidade do Meio Ambiente, a ser divulgado anualmente pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; (*Inciso acrescido pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*)

XI - a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando inexistentes; (*Inciso acrescido pela Lei nº 7.804 de 18/07/1989*)

XII - o Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras e/ou utilizadoras dos recursos ambientais. (*Inciso acrescido pela Lei nº 7.804, de 18/7/1989*)

XIII - instrumentos econômicos, como concessão florestal, servidão ambiental, seguro ambiental e outros. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006*)

Art. 9º-A. O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental. (*Caput do artigo acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006, com redação dada pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012*)

§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:

I - memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

II - objeto da servidão ambiental;

III - direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;

IV - prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012*)

§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida. (*Primitivo § 1º acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006, renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012*)

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal. (*Primitivo § 2º acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006, renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012*)

§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente: (*Primitivo § 3º acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006, renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012*)

I - o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012*)

II - o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012*)

§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos. (*Primitivo § 4º acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006, renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012*)

§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel. (*Primitivo § 5º acrescido pela Lei nº 11.284, de 2/3/2006, renumerado e com redação dada pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012*)

§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012*)

Art. 9º-B. A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.

§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.

§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, definida no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012*)

Art. 9º-C. O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.

§ 1º O contrato referido no *caput* deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - a delimitação da área submetida a preservação, conservação ou recuperação ambiental;

II - o objeto da servidão ambiental;

III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;

IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;

V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;

VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.

§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - manter a área sob servidão ambiental;

II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais;

III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental;

IV - defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.

§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - documentar as características ambientais da propriedade;

II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;

III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;

IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão;

V - defender judicialmente a servidão ambiental. (*Artigo acrescido pela Lei nº 12.651, de 25/5/2012*)

Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental dependerão de prévio licenciamento ambiental. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011*)

§ 1º Os pedidos de licenciamento, sua renovação e a respectiva concessão serão publicados no jornal oficial, bem como em periódico regional ou local de grande circulação, ou em meio eletrônico de comunicação mantido pelo órgão ambiental competente. (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011*)

§ 2º (*Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011*)

§ 3º (*Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011*)

§ 4º (*Revogado pela Lei Complementar nº 140, de 8/12/2011*)

LEI N° 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO II DAS LICITAÇÕES

CAPÍTULO II DA FASE PREPARATÓRIA

Seção III Dos Critérios de Julgamento

Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o *caput* deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos

fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

II - serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;

III - bens e serviços especiais de tecnologia da informação e de comunicação;

IV - obras e serviços especiais de engenharia;

V - objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.

§ 2º No julgamento por técnica e preço, deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, as propostas de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção máxima de 70% (setenta por cento) de valoração para a proposta técnica.

§ 3º O desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública deverá ser considerado na pontuação técnica, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 desta Lei e em regulamento.

Art. 37. O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:

I - verificação da capacitação e da experiência do licitante, comprovadas por meio da apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;

II - atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de acordo com orientações e limites definidos em edital, considerados a demonstração de conhecimento do objeto, a metodologia e o programa de trabalho, a qualificação das equipes técnicas e a relação dos produtos que serão entregues;

III - atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações anteriores aferida nos documentos comprobatórios de que trata o § 3º do art. 88 desta Lei e em registro cadastral unificado disponível no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

§ 1º A banca referida no inciso II do *caput* deste artigo terá no mínimo 3 (três) membros e poderá ser composta de:

I - servidores efetivos ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da Administração Pública;

II - profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados conforme o disposto no art. 7º desta Lei.

§ 2º Ressalvados os casos de inexigibilidade de licitação, na licitação para contratação dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual previstos nas alíneas "a", "d" e "h" do inciso XVIII do *caput* do art. 6º desta Lei cujo valor estimado da contratação seja superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), o julgamento será por:

I - melhor técnica; ou

II - técnica e preço, na proporção de 70% (setenta por cento) de valoração da proposta técnica. (*Parágrafo vetado pelo Presidente da República, mantido pelo Congresso Nacional e publicado no DOU de 11/6/2021*)

Art. 38. No julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço, a obtenção de pontuação devido à capacitação técnico-profissional exigirá que a execução do respectivo contrato tenha participação direta e pessoal do profissional correspondente.

RESOLUÇÃO CVM Nº 59, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, e a Instrução CVM nº 481, de 17 de dezembro de 2009.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 24 de novembro de 2021, com fundamento no disposto nos arts. 8º, I, 21 e 22 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, APROVOU a seguinte Resolução:

Art. 1º A Instrução CVM nº 480, de 7 de dezembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13.....

§ 2º O emissor deve ainda colocar e manter as informações referidas no caput em sua página na rede mundial de computadores por 3 (três) anos, contados da data de divulgação, caso atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - esteja registrado na categoria A;

II - possua valores mobiliários admitidos à negociação em mercado de bolsa por entidade administradora de mercado organizado; e

III - possua ações ou certificados de depósito de ações em circulação.

....." (NR)

"Art. 21.....

§ 7º Os documentos indicados no caput devem ser apresentados em formato pesquisável ou digitalizados com tecnologia que permita o reconhecimento de caracteres de texto, com exceção daqueles indicados nos incisos I, II, IV, V e XIV." (NR)

LEI Nº 11.638, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2007

Altera e revoga dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e estende às sociedades de grande porte disposições relativas à elaboração e divulgação de demonstrações financeiras.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 176 a 179, 181 a 184, 187, 188, 197, 199, 226 e 248 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 176.

.....

IV - demonstração dos fluxos de caixa; e

V - se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

.....

§ 6º A companhia fechada com patrimônio líquido, na data do balanço, inferior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) não será obrigada à elaboração e publicação da demonstração dos fluxos de caixa." (NR)

"Art. 177.

.....

.....

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

ACÓRDÃO TCU 2212/2009

Ementa fiscobras 2009. Auditoria no ibama. Avaliação dos instrumentos de controle ambiental adotados para compatibilizar o desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico. Carência de padronização dos procedimentos. Excesso de discricionariedade no processo de licenciamento ambiental. Excesso de condicionantes. Ausência de acompanhamento dos benefícios potenciais e efetivos decorrentes do licenciamento de obras. Proposta de padronização e melhoria dos procedimentos do processo de licenciamento ambiental. Determinações. Recomendações.

RESOLUÇÃO CONAMA Nº 306, DE 05 DE JULHO DO 2002

Estabelece os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais.

O Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no uso das competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, Anexo à Portaria nº 326, de 15 de dezembro de 1994, e

Considerando o potencial de impacto ambiental da indústria de petróleo e gás natural, e seus derivados;

Considerando que a indústria de petróleo, gás natural e seus derivados deve aprimorar sua cultura de controle e conhecimento dos aspectos ambientais de suas atividades, dispondo, para tanto, de sistemas de gestão e controle ambiental;

Considerando que a auditoria ambiental é um instrumento que permite avaliar o grau de implementação e a eficiência dos planos e programas no controle da poluição ambiental;

Considerando que os resultados da auditoria ambiental devem ser motivadores de melhoria contínua do sistema de gestão;

Considerando a necessidade de orientar o disposto na Resolução CONAMA nº 265, de 27 de janeiro de 2000, no que se refere a auditorias ambientais;

Considerando a necessidade de disciplinar o atendimento ao art. 9º, da Lei nº 9.966, de 28 de abril de 2000, que trata da obrigatoriedade da realização de auditorias ambientais independentes, resolve:

Art. 1º Estabelecer os requisitos mínimos e o termo de referência para realização de auditorias ambientais, objetivando avaliar os sistemas de gestão e controle ambiental nos portos organizados e instalações portuárias, plataformas e suas instalações de apoio e refinarias, tendo em vista o cumprimento da legislação vigente e do licenciamento ambiental.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Resolução, são adotadas as definições constantes do Anexo I.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO